



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022

Processo Administrativo nº 3471/2021

Referência: Concorrência Pública nº 005/2022

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a execução de serviço de reforma e ampliação da Escola Mz Capitão Costa, Bairro Cruz.

Ao Secretário Adjunto de licitações Contratos e Convênios
Sr. Eduardo Andrade da Cruz

Trata-se o presente de análise de recurso administrativo impetrado pela **Empresa EMPREITEIRA AS CARTACHO LTDA**, doravante referida simplesmente por **RECORRENTE**, contra a empresa **DANFE CONSTRUÇÃO CIVI EIRELI**, doravante referida simplesmente por **RECORRIDA**, participantes da licitação por Concorrência Pública nº 005/2022, realizada em sua última sessão pública de abertura dos envelopes de propostas de preços na data de 02/08/2022 cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a execução de serviço de reforma e ampliação da Escola Mz Capitão Costa, Bairro Cruz.

INTROITO

A Administração do Município de São Pedro da Aldeia vem constantemente aprimorando os métodos de controle e transparência dos atos praticados. Todos os atos contam com vastíssima comunicação e informação à sociedade e aos munícipes, de forma que se possa constatar a lisura e legalidade embasadoras das ações governamentais. Às licitações instauradas, muito além da publicidade definida na forma legal quanto aos jornais impressos de grande circulação, também se dá diretamente aos órgãos de controle externo, tais como o Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual e Câmara de Vereadores. Temos ainda o site oficial do município, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022

além da informação dos atos, conta com a atualização imediata do andamento de cada processo, disponibilizando documentos para download, tão logo se dê a ocorrência de qualquer novo fato. Dado a este esforço, o município alcançou excelentes posições no ranking de transparência governamental no Brasil.

DOS FATOS

As peças recursais aludem aos acontecimentos decorridos da última sessão pública de abertura dos envelopes de propostas de preços realizada em 02/08/2022. Iniciaram-se os trabalhos com o presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) solicitando aos representantes presentes que verificassem a inviolabilidade dos envelopes contendo as propostas de preços que permaneceram em poder da CPL e os mesmos não apontaram nenhuma ressalva quanto a inviolabilidade dos envelopes.

Após, deu-se a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das empresas declaradas habilitadas sendo as quais constavam que a empresa **EMPREITEIRA AS CARTACHO LTDA propôs o valor de R\$ 3.363.609,53** (três milhões, trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e nove reais e cinqüenta e três centavos); a empresa **ONIX SERVIÇOS LTDA propôs o valor de R\$ 3.994.252,03** (três milhões, novecentos e noventa e quatro mil, duzentos e cinqüenta e dois reais e três centavos); a empresa **SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA propôs o valor de R\$ 2.570.624,52** (dois milhões, quinhentos e setenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e dois centavos); e por fim a empresa **DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI propôs o valor de R\$ 2.506.654,49** (dois milhões, quinhentos e seis mil, seiscentos e cinqüenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Em seguida, procedeu-se análise das propostas de preços verificando a planilha orçamentária, memória de cálculo, cronograma físico-financeiro, cronograma de desembolso máximo, resumo custo obra e composição do BDI e foram conferidas membro/engenheiro civil, o Sr. Luciano da Silveira Pereira e declaradas válidas e vista pela CPL, conforme Ata nos atos processuais fls. 3.084. Assim, após o anúncio do resultado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022

dos valores das propostas de preços e verificações dos somatórios e arredondamento dos valores unitários das planilhas, os valores permaneceram inalterados e a proposta da empresa **DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** foi **declarada vencedora sem ressalva** conforme registrado na **ATA nº 02, do 02/08/2022**.

Assim, em razão do desconto ofertado pela empresa **DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** apresentar um percentual de 38,50%, a CPL conforme preconiza o art. 48, parágrafo primeiro, inciso "a" da Lei Federal nº 8666/93 efetuou os cálculos da média aritmética dos valores das propostas apresentadas, sendo o resultado dentro do percentual permitido em lei. Em ato contínuo, o presidente da CPL disponibilizou aos licitantes com irrestrito acesso para que visstassem toda a documentação.

Por fim, o Presidente da CPL indaga os licitantes presentes sobre a intenção de interpor recurso, sendo respondido que **SIM** pelo representante da empresa **EMPREITEIRA AS CARTACHO LTDA**.

DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTAÇÃO

Conforme circunstanciado na ata da sessão fls. 3083/3084 – proc. Adm. 3471/2021, considerando a data de 15/08/2022 como sendo o primeiro dia do prazo recursal e a data protocolar de 19/08/2022 da petição, tem-se por tempestiva a interposição recursal. Considerando, ainda, a data de 22/08/2022 como sendo o primeiro dia do prazo para apresentação de contrarrazões e data protocolar de 26/08/2022 da petição, tem-se por tempestiva a interposição das contrarrazões, pelo que o presidente se dignará ao exame do mérito com o requerido zelo.

DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

A Recorrente interpôs o recurso na data de 19/08/2022 no protocolo da administração municipal sob o processo administrativo nº 9652/2022. Em análise prática dos argumentos apresentados pela Recorrente, julgando-se isoladamente cada mérito, iniciamos pelas razões impetradas pela empresa **EMPREITEIRA AS CARTACHO LTDA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022

vem apresentar argumentos em face exequibilidade dos valores apresentados na proposta da empresa **DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, declarada vencedora. Alega a recorrente que “a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editais, em virtude da proposta apresentar valor inexequível, o que impõe a sua desclassificação” e que “a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez destoa completamente dos preços médios praticados no mercado”. Alega, também, a recorrente que “a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores aos manifestamente plausíveis, que certamente não acobertará o custo dos materiais e mão de obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação na forma que se espera”. E mais, a Recorrente alega que “além dos custos supracitados, a empresa vencedora tem por obrigação arcar com os custos fiscais e trabalhistas, e ainda, obter o lucro, o que notoriamente, a proposta vencedora não será capaz de acoberta todo esse ônus”. Por fim, a Recorrente requer “que a essa respeitável Comissão de Licitação se digne a realizar diligências para confirmar se a proposta vencedora é manifestamente exequível, e se constatada que não, reconsidere a decisão que julgou como vencedora a empresa Danfe Construção Civil Eireli e reconheça sua proposta como manifestamente inexequível”; requer ainda, “que declare como vencedora a empresa Empreiteira A S Cartacho Ltda, ora Recorrente, pois a apresentou a melhor proposta considerada exequível”.

Assim segue, nas próximas páginas, cópia do recurso da empresa **Empreiteira AS Cartacho Ltda**, ora Recorrente:

g
ner

VS

gh



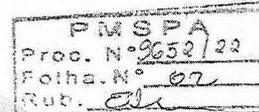
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022



Rua Elísio da Silva Lobo, nº108
Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CNPJ: 04.235.561/0001-20
Tel.: 22 2320-2098 / 22 99612-0568

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3471/2021
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022

EMPREITEIRA A S CARTACHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.235.561/0001-20, com sede na Rua Elísio da Silva Lobo, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. Alcimar Silveira Cartacho, portador da carteira de identidade nº 07200242-1, expedida pelo Detran/RJ, inscrito no CPF sob o nº 010.147.317-63, na forma da legislação vigente e de acordo com o Edital de Licitação, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei n. 8666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa **DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, por manifesta inexecuibilidade da proposta ofertada, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

O Município de São Pedro da Aldeia/RJ, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, promove licitação sob a modalidade de Concorrência Pública, do tipo menor preço global, pelo regime de empreitada por preço unitário, para contratação de empresa de engenharia para serviços de reforma e ampliação da Escola Municipalizada Capitão Costa.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022



Processo Nº 9052, 22
Pauta Nº 03
Rota Nº 01

Rua Elísio da Silva Lobo, nº108
Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CNPJ: 04.295.561/0001-20
Tel.: 22 2320-2093 / 22 99612-0568

Assim, interessada em participar do certame, a empresa Empreiteira A S Cartacho Ltda, adquiriu o Edital e compareceu à sessão de abertura do certame e entrega dos envelopes respectivos, sendo julgada habilitada, em 22.07.2022.

Outrossim, tendo ocorrido a sessão de abertura dos envelopes no dia 02.08.2022, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa Danfe Construção Civil Eireli, por ser considerada mais vantajosa para a Administração Pública.

No entanto, a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude da proposta apresentar valor inexequível, o que impõe a sua desclassificação, pelos fundamentos que serão demonstrados a seguir.

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Inicialmente, ante a evidência de que a empresa recorrente não venceu o certame, resta preenchido o pressuposto interesse recursal. Destaca-se ainda que, a peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Ainda quanto aos pressuposto, ressalta-se que o prazo para interposição do recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme previsão editalícia nos itens 24; 24.1; 24.1.1, alínea "b"; e art. 109, I, b, da Lei Federal nº 8666/93, senão vejamos:

24. DOS RECURSOS

24.1. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei Federal 8.666/93 cabem:

24.1.1. Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata do certame, nos casos de:

[...]

b) julgamento das propostas; *(grifos nossos)*

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022

 EMPREITEIRA
AS Cartacho
Ltda - EPP

9652/22
01
Edson

Rua Elisto da Silva Lobo, n°108
Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CNPJ: 04.235.561/0001-20
Tel.: 22 2320-2093 / 22 99612-0568

[...]

b) julgamento das propostas; (grifos nossos)

Sendo assim, conforme consignado pela própria Comissão Permanente de Licitação, na Ata de Reunião nº 02, o prazo final para apresentação de recurso se dá até o dia 19.08.2022, sendo o presente interposto de forma tempestiva.

Portanto, restam preenchidos todos os pressupostos recursais, pelo que deve ser aceito o presente recurso.

III. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA "DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI"

A priori, conforme se observa do procedimento de abertura dos envelopes das propostas pelas licitantes, *in casu*, a empresa Danfe Construção Civil Eireli apresentou proposta que sagrou-se vencedora no valor global de R\$ 2.506.654,49 (dois milhões quinhentos e seis mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, qual seja, R\$ 4.075.755,89 (quatro milhões setenta e cinco mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

De acordo com a melhor doutrina, valor inexecuível pode ser considerado como:

[...] aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que

3




PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022



Proc. Nº 9652
Folha Nº 05
Rubr. *Em*

Rua Elísio da Silva Lobo, nº108
Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CNPJ: 04.285.561/0001-20
Tel.: 22 2620-2098 / 22 99612-0568

a empresa que assim age está a abusar do poder econômico,
com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando
competidores de menor porte.¹ *(grifo nosso)*

No âmbito legal, o tema da inexecuibilidade é regulamentado pelo artigo 48 da Lei Federal nº 8666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. *(grifo nosso)*

Frisa-se que é necessário que os licitantes observem os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração, mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

¹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p. 559.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022



Proc. 9652/22
Pólo: 05
Rua Elísio da Silva Lobo, nº108
Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CNPJ: 04.285.561/0001-20
Tel.: 22 2820-2098 / 22 99612-0568

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município de São Pedro da Aldeia/RJ, tendo em vista que este declarou vencedora a proposta irrisória da empresa.

Neste sentido, o Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.² (grifo nosso)

No mesmo interm, são as lições de Marçal Justen Filho:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará

² MEIRELES, 2010, p. 202.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022



PM SPA
Proc. Nº 9652/22
Rua Elísio da Silva Lobo, nº108
Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CNPJ: 04.235.561/0001-20
Tel.: 22 2820-2098 / 22 99612-0568

com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.³ (grifo nosso)

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexecutável apresentada. De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da indisponibilidade do interesse público, bem como, da supremacia do interesse público.

Neste sentido, a doutrina especializada leciona da seguinte forma:

Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constata a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.⁴

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 - pág. 654-655.

⁴ Pietro, Maria Sylvania Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvania Zanella Di Pietro. - 31. ed. rev. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022



PROPOSTA
Proc. Nº 9652/22
Folha Nº 07
Rua Elísio da Silva Lobo, nº108
Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CNPJ: 04.285.561/0001-20
Tel.: 22 2820-2098 / 22 99612-0568

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexecutável tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

O próprio edital do presente certamente prevê no item 10.6.4, que:

Será igualmente desclassificada a proposta na qual se verifique que qualquer um dos seus custos unitários supera os correspondentes valores unitários de referência fixados pela Administração nas planilhas de composição de custos anexas a este Edital, ou demonstre ser inexecutável, conforme dispositivo do art. 48, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93. *(grifo nosso)*

Assim, em apreço ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva. É a dicção da Lei n. 8666/93: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis, que certamente não acobertará o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação de forma que se espera.

Ressalta-se ainda que, além dos custos supracitados, a empresa vencedora tem por obrigação arcar com os custos fiscais e trabalhistas, e ainda, obter lucro, o que notoriamente, a proposta vencedora não será capaz de acoberta todo esse ônus.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022



Proc. Nº 9652/22 Rua Elísio da Silva Lobo, nº108
Polo nº 08 Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
RGT: [assinatura] CNPJ: 04.235.561/0001-20
Tel.: 22 2820-2098 / 22 99612-0568

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

Enunciado

O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

Enunciado

O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.

Portanto, passa-se à fase conclusiva do presente recurso.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- 1) que essa respeitável Comissão de Licitação se digne a realizar diligências para confirmar se a proposta vencedora é manifestamente exequível, e se constatada que não, reconsidere a decisão que julgou como vencedora a empresa Danfe Construção Civil Eireli e reconheça sua proposta como manifestamente inexequível;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022



9652/22
09
Rua Elísio da Silva Lobo, nº108
Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CNPJ: 04.235.561/0001-20
Tel.: 22 2820-2098 / 22 99612-0568

2) que declare como vencedora a empresa Empreiteira A S Cartacho Ltda, ora Recorrente, pois apresentou a melhor proposta considerada exequível.

3) subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à Autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexecutável a proposta da licitante Danfe Construção Civil Eireli, reformando-se a decisão que a declarou vencedora, e que declare como vencedora a empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível.

Nestes termos, pede deferimento.

São Pedro da Aldeia/RJ, 19 de agosto de 2022.


ALCIMAR SILVEIRA CARTACHO

EMPREITEIRA A S CARTACHO LTDA

CNPJ nº 04.235.561/0001-20

04.235.561/0001-20
EMPREITEIRA A.S.
CARTACHO LTDA-EPP
Rua Elísio da Silva Lobo, 108-Centro
São Pedro da Aldeia-RJ-CEP 28941-132



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022

DAS CONTRARRAZÕES E DOS ARGUMENTOS DA RECORRIDA

A Recorrida interpôs as contrarrazões na data de 24/08/2022 no protocolo da administração municipal sob o processo administrativo nº 9830/2022. Em análise prática dos argumentos apresentados pela Recorrida, julgando-se isoladamente cada mérito, iniciamos pelas razões impetradas pela empresa **DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** que vem apresentar argumentos de contra recurso administrativo da empresa **EMPREITEIRA AS CARTACHO LTDA** onde alega que a proposta de preços da recorrida como inexeqüível. Alega a Recorrida que “a empresa ora recorrente apresentou recurso por entender que o desconto apresentado pela empresa vencedora do certame é inexeqüível. Para tanto ela não apresentou qualquer planilha que comprove o fato.” Alega, também, a Recorrida que “a empresa recorrente deve ter muita dificuldade em interpretar corretamente o artigo 48, que discorre especificamente da desclassificação de propostas de preços inexeqüíveis.” A Recorrida apresenta “os cálculos detalhado do item “a” e “b” do artigo da lei” e alega a recorrida que “não seria muito complicado elaborar o cálculo e na mesma ceara é notório perceber que a proposta vencedora da empresa recorrida de R\$ 2.506.654,49 é superior ao preço considerado inexeqüível pela Lei e que não há o que se falar em proposta inexeqüível.” A Recorrida, ainda, discorre nas suas alegações que “demonstrada a legalidade da proposta, a empresa ainda foi questionada sobre seus lucros no contrato. A empresa recorrida tem ampla estrutura física e técnica para cumprir seus contratos obtendo lucro.” Assim, após as argumentações apresentadas nas contrarrazões, a Recorrida requer “a respeitável Comissão Permanente de Licitação e Órgão Superior, na sede de recursal, o improvimento do recurso administrativo interposto pela empresa Terceira Colocada Empreiteira AS Cartacho Ltda.”

Assim segue, nas próximas páginas, cópia do contra-recursos da empresa **DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, ora Recorrida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022



DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL

167.17.0001-97 - Av. John Kennedy, 115, Centro - Araruama - RJ - SI. 203

PMSPA
Proc. Nº 9.830122
Folha Nº 02
Rubr

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ

Processo Administrativo nº. 3471/2021

Concorrência Pública nº. 05/2022

DANFE CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 24.167.17/0001-97, com sede na Av. John Kennedy, 115, Centro de Araruama - CEP 28979-087, sala 203, neste ato representado por seu sócio administrador Sr. Matheus Ferreira Ponte, Brasileiro, solteiro, empresário, inscrito na cédula e identidade sob número 31.184.872-5 DETRAN-RJ e CPF 180.976.757-14, na forma da legislação vigente e em acordo com o edital de licitação, vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 109 da Lei Federal nº. 8666 de 1993, apresentar **CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO** perante a Comissão Permanente de Licitação contra recurso administrativo impetrado pela empresa terceira colocada **EMPREITEIRA A S CARTACHO LTDA**, por julgar o preço da empresa recorrida inexecúvel sem qualquer fundamento legal conforme descrito a seguir:

I - DOS FATOS

No dia 22 de julho de 2022 no município de São Pedro da Aldeia - RJ, através da comissão permanente de licitação, ocorreu um certame através de concorrência pública para contratação de empresa de engenharia pelo menor preço global e regime de execução

Danfe Construção Civil EIRELI
End.: Rua John Kennedy, 115 - Centro - Araruama - RJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022



DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL

167.170051-97 – Av. John Kennedy, 115, Centro – Araruama – RJ – SL 203

Proc. Nº	9830/22
Folha Nº	03
Rubr.	

por preço unitário para serviços de reforma e ampliação da Escola Municipalizada Capitão Costa.

No dia acima mencionado a empresa que subscreve foi declarada habilitada devendo comparecer no dia 02 de agosto de 2022 para abertura de envelope de preço, juntamente com outras empresas habilitadas sendo estas: Empreiteira AS Cartacho, SN Construções e Serviços e Onix Serviços.

Após abertura dos envelopes de preço, conferência de planilhas e cálculo de preço inexequível, sagrou-se vencedora a empresa a qual subscreve através do menor preço global.

II – DOS PRAZOS

Considerando a comunicação da Comissão Permanente de Licitação quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa AS Cartacho no que tange a desclassificação da proposta vencedora por possível preço inexequível, vem por meio do artigo 109, § 3º da Lei Federal 8.666/93 apresentar impugnação ao recurso administrativo, considerando que o prazo em Lei preenche os requisitos, deve ser aceito o presente contra recurso.

III – DOS FATOS E DIREITOS

A empresa ora recorrente apresentou recurso por entender que o desconto apresentado pela empresa vencedora do certame é inexequível. Para tanto ela não apresentou qualquer planilha que comprove o fato.

A empresa alega que o preço ofertado se encontra totalmente fora do mercado e junta diversos textos discorrendo sobre o tema, porém não apresenta o que a Lei considera

Danfe Construção Civil EIRELI
End.: Rua John Kennedy, 115 – Centro – Araruama – RJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022



DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL

167.170001-97 - Av. John Kennedy, 115, Centro - Araruama - RJ 203

PMSPA	
Proc. Nº	9830/24
Folha Nº	04
Rubr.	

como inexecuível, sendo este o cálculo ensinado na luz do artigo 48 da lei Geral de Licitações 8666/1993.

A empresa recorrente deve ter muita dificuldade em interpretar corretamente o artigo 48, que discorre especificadamente da desclassificação de propostas por preços inexecuíveis. O artigo regulamenta de forma cristalina e didática a possível desclassificação de propostas comerciais por preços a qual se pode ser considerada inexecuível.

O artigo 48, II, §1º, "a", "b" da Lei Nº. 8666/1993 ensina que a proposta que pode ser considerada inexecuível são as que são inferiores a 70% (setenta por cento) a média aritmética das propostas e o valor orçado pelo Poder Público, conforme o texto abaixo:

O artigo 48, §1º, "a", "b" da Lei Nº 8.666/1993 impõe o seguinte:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou
- valor orçado pela Administração.

Sendo assim, para demonstrar a legalidade da proposta segue cálculo detalhado do item "a" e "b" do artigo 48 da lei:

Valor Orçado pela administração pública conforme edital:

R\$ 4.075.755,89 (quatro milhões, setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais com oitenta e nove centavos).

Danfe Construção Civil EIRELI
End.: Rua John Kennedy, 115 - Centro - Araruama - RJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022



DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL

Inscrição nº 0001-97 – Av. John Kennedy, 115, Centro – Araruama – RJ

PMSPA	
Proc. Nº	9830/22
Folha Nº	05
Rubr.	9a

Propostas consideradas inválidas para cálculo da média aritmética:

R\$ 2.037.877,95 (dois milhões, trinta e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais com noventa e cinco centavos) o que corresponde à 50% da proposta da administração pública.

Valores das propostas do certame:

- **Danfe (vencedora) – R\$2.506.654,49** (dois milhões, quinhentos e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro com quarenta e nove centavos);
- **SN (segunda) – R\$ 2.570.624,52** (dois milhões, quinhentos e setenta mil, seiscentos e vinte e quatro mil com cinquenta e dois centavos);
- **AS Cartacho (terceira) – R\$ 3.363.609,53** (três milhões, trezentos e seiscentos e sessenta e três mil com cinquenta e três centavos);
- **Onix (quarta) – R\$ 3.994.252,03** (três milhões, novecentos e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais com três centavos);

Conforme se pode observar pelos valores obtidos em certame, **NENHUMA EMPRESA** teve sua proposta considerada impropria para cálculo de proposta de inexecuibilidade.

Sendo assim ao realizar a média aritmética das propostas obtemos o seguinte:

$$(2.506.654,49 + 2.570.624,52 + 3.363.609,53 + 3.994.252,03) = R\$12.435.140,57$$

$$M = R\$ 12.435.140,57 / 4 = R\$ 3.108.785,14$$

MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS = R\$ 3.108.785,14 (Três milhões, cento e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais com quatorze centavos)

De forma conclusiva e didática o artigo 48 define a possibilidade de inexecuibilidade as propostas que sejam menores ao menor valor do cálculo do item "a" e "b" sendo estes inferiores a 70%.

Seguimos então: (grifo o menor)

Danfe Construção Civil EIRELI
End.: Rua John Kennedy, 115 – Centro – Araruama – RJ

8

Handwritten signature

Handwritten initials

047

Handwritten mark



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022



DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL

167.17.001-07 - Av. John Kennedy, 115, Centro - Araruama - RJ, 203

PMSPA	
Proc. Nº	9830/2
Folha Nº	06
Rubr.	06

Poder Público: R\$ 4.075.755,89 * 70% = R\$ R\$ 2.853.029,12

Média Aritmética: R\$ 3.108.785,14 * 70% = R\$ 2.176.149,60

Após realizar o cálculo ensinado pelo artigo 48 da Lei 8666/93, percebe que o menor valor inferior aos 70% se encontra na média aritmética das propostas, assim se define o preço considerado inexecuível para este certame, sendo este: R\$ 2.176.149,60 (dois milhões, cento e setenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais com sessenta centavos).

Não seria muito complicado elaborar o cálculo e na mesma ceara é notório perceber que a **proposta vencedora da empresa recorrida de R\$2.506.654,49** (Dois Milhões, quinhentos e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais com quarenta e nove centavos) **é superior ao preço considerado inexecuível pela Lei. NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM PROPOSTA INEXEQUÍVEL.**

Demonstrada a legalidade da proposta, a empresa ainda foi questionada sobre seus lucros no contrato. A empresa recorrida tem ampla estrutura física e técnica para cumprir seus contratos obtendo lucro, e ainda que não obtivesse, isso não poderia ser arguido conforme ensina o acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU abaixo mencionado:

Acórdão 3092/2014-Plenário. TC 020.363/2014-1:

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

Danfe Construção Civil EIRELI
End.: Rua John Kennedy, 115 – Centro – Araruama – RJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022

DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL

167,17 m² - Av. John Kennedy, 115, Centro - Araruama - RJ - 293

Processo Nº	9230/22
Data Nº	07
Subr.	

Fica claro a definição do parâmetro de proposta inexecutável. Objetivo e técnico conforme a Lei Federal 8666/93 em seu artigo 48, o que foi ignorado pela empresa recorrente.

A alegação que o preço está fora das margens executáveis pelo mercado demonstra um desconhecimento amplo sobre os procedimentos licitatórios da região, em especial São Pedro da Aldeia - RJ e uma soberba da empresa em alegar que o preço ofertado pela recorrente, essa sim, seria o justo.

O preço ofertado pela empresa vencedora de fato do certame é total condizente com o preço do mercado, basta acessar o portal da transparência e verificar algumas licitações homologadas, algumas até conclusas e outras em andamento. **SEGUE ALGUMAS HOMOLOGADAS. VEJAMOS:**

Concorrência Pública 03/2022

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para serviços de drenagem e pavimentação de diversos logradouros no bairro do porto da aldeia no município de São Pedro Aldeia.

Preço da Administração Pública: R\$ R\$ 3.470.102,72

Empresa Vencedora - SN Const. - R\$ R\$ 2.263.372,40

Desconto: 34,78%

Tomada de Preços 02/2022.

Objeto: contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de drenagem e pavimentação da rua das orquídeas e adjacentes, situada no bairro de jardim Soledade no município de São Pedro Aldeia

Preço da Administração Pública: R\$ 1.854.282,28

Empresa Vencedora - Star Trek - R\$ R\$ 1.279.541,49

Desconto: 31,00%

Danfe Construção Civil EIRELI
End.: Rua John Kennedy, 115 - Centro - Araruama - RJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022



DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL

167.17.0001-97 - Av. John Kennedy, 115, Centro - Araruama - RJ, 203

PMSPA	
Proc. Nº	9230/22
Folha Nº	08
Rubr.	

Tomada de Preços 004/2021.

Objeto: conclusão da obra da futura sede administrativa da Secretaria de Educação do município de São Pedro Aldeia

Preço da Administração Pública: R\$ 2.511.344,43

Empresa Vencedora - SN Const. R\$ R\$ 1.655.370,13

Desconto: 34,08%

Tomada de Preços 006/2021

Objeto: Reforma e Construção na escola municipal Elizio Ignácio Rangel no bairro da baleia no município de São Pedro Aldeia.

Preço da Administração Pública: R\$ 632.468,14

Empresa Vencedora - SN Const. R\$ R\$ 404.148,47

Desconto: 36,10%

Tomada de Preços 003/2022

Objeto: contratação de empresa de engenharia para reforma e construção da escola MZ do retiro.

Preço da Administração Pública: R\$ 1.872.000,00

Empresa Vencedora - Terraplan. R\$ R\$ 1.235.248,78

Desconto: 34,01%

Na luz da verdade é notório perceber que os descontos das empresas vencedoras dos certames nessa comarca cerca a média de 34,00%. Ou seja: Para uma empresa vencer precisa dar um desconto superior à média praticada no mercado atualmente para alguns certames. Os dados acima demonstram que diversas empresas venceram o certame de diversos objetos, o que comprova que o preço está dentro do disputado pelas empresas capacitadas na disputa.

Danfe Construção Civil EIRELI
End.: Rua John Kennedy, 115 - Centro - Araruama - RJ

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]

07 *



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022



DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL

167, 17, 000-00 - Av. John Kennedy, 115, Centro - Araruama - RJ - 203

Proc. Nº	9830/22
Folha Nº	09
Rubricado	<i>[assinatura]</i>

Um adendo importante de se esclarecer que todas os certames licitatórios acima mencionados, e outros no portal da transparência, com descontos acima de 30,00% em média, com contratos fechados inclusive acima de 36,00% de desconto, além de ser comum não tiveram qualquer impugnação ou diligências sobre inexecutabilidade de propostas por estarem em acordo ao que rege a doutrina e a Lei 8666/93.

Avançando no debate informa que até a presente data nenhum contrato oriundo dos certames com os descontos debatidos acima teve distrato, rescisão ou punição e algumas obras já foram entregues o que demonstra a eficiência nas contratações pelo Poder Público e na execução das empresas.

O fato de a empresa recorrente não ter estrutura financeira e técnica para disputar o certame não quer dizer que os preços contratados estão fora da realidade. Além disso no recurso não foi apresentado qualquer prova que o preço vencedor é inexequível e sim uma pretensão em afirmar que APENAS o preço da recorrente seria exequível, ignorando a empresa segundo colocada.

Engraçado pensar na hipótese que o recurso seja provido. A empresa com preço superior ao da recorrida e agora vencedora poderia pensar que o preço dela também seria inexequível já que ofertou preço maior. A lógica seria a mesma... Exequível seria apenas o preço da Recorrente?

Há de se mencionar que, mesmo erradamente fosse acatado o recurso administrativo pela comissão permanente de licitação ou ordenador, ainda assim ela não se consagraria vencedora. **A recorrida foi a terceira colocada.** Isso comprova que houve disputa entre empresas.

Passo à fase conclusiva do presente contra recurso.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a respeitável Comissão Permanente de Licitatório e Órgão Superior, nesta sede de recursal, o improvimento do recurso administrativo interposto

Danfe Construção Civil EIRELI
End.: Rua John Kennedy, 115 - Centro - Araruama - RJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022



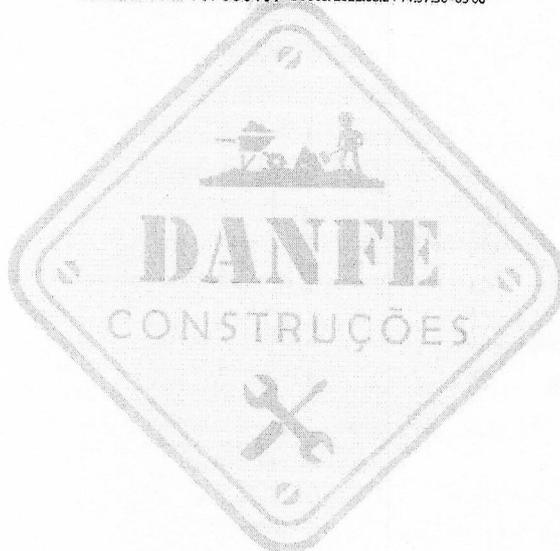
DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL

167.19/0001-07 - Av. John Kennedy, 115, Centro - Araruama - SI. 203

PMSPA	
Proc. Nº	923012
Folha Nº	10
Rubr.	09

pela empresa **TERCEIRA COLOCADA EMPREITEIRA AS CARTACHO Ltda - EPP**, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, atuando de forma idêntica a outros certames licitatórios sem qualquer diligência por estar em conformidade com o artigo 48, II, §1º, "a". da Lei Federal 8.666/1993 no que tange possível consideração de preços inexecutáveis.

DANFE CONSTRUCAO CIVIL
Assinado de forma digital por DANFE CONSTRUCAO CIVIL
EIRELI:24167107000197
Dados: 2022.08.24 11:57:56 -03'00'



Danfe Construção Civil EIRELI
End.: Rua John Kennedy, 115 - Centro - Araruama - RJ

J
de
na
VS

09



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A Recorrente apresenta razões, tempestivamente através do processo administrativo nº 9652/2022 para reforma da decisão em face de declaração de vencedora da proposta de preços da empresa DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI por supostamente apresentar-se como inexeqüível. Após decorrido o prazo para interposição dos recursos, a Recorrida apresenta as contrarrazões, tempestivamente através do processo administrativo nº 9830/2022, requerendo o improvimento do recurso apresentado pela empresa EMPREITEIRA AS CARTACHO LTDA.

Na peça recursal, a Recorrente alega que a proposta de preços declarada vencedora, conforme a ATA nº 02 da sessão pública realizada na data de 02/08/2022, não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, que em virtude da proposta apresentar valor inexeqüível solicita a sua desclassificação. Ainda, nas alegações recursais da Recorrente, esta alega que a proposta de preços vencedora não pode ser considerada exeqüível, uma vez destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Nas contrarrazões apresentadas pela Recorrida, esta alega que a empresa ora Recorrente apresentou recurso por entender que o desconto apresentado pela empresa vencedora do certame é inexeqüível e que ela não apresentou qualquer planilha que comprove o fato. Ainda, nas alegações das contrarrazões, a Recorrida apresenta cálculo detalhado conforme o artigo 48, parágrafo primeiro, incisos "a" e "b" da Lei Federal nº 8666/93, demonstrando a exeqüibilidade legal da sua proposta de preços apresentada. Por fim, a Recorrida alega que tem ampla estrutura física e técnica para cumprir seus contratos obtendo lucro.

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) demonstra como realizou os cálculos para aferição de exeqüibilidade das propostas de preços apresentadas na sessão pública do dia 02/08/2022, de acordo com o artigo 48, parágrafo primeiro da Lei Federal nº 8666/93:

"Art. 48. Serão desclassificadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022

[...]

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.”

Assim, das propostas apresentadas temos a seguinte análise:

EMPRESA	VALORES OFERTADOS	PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO VALOR ORÇADO PELA PMSPA
ONIX SERVIÇOS LTDA	R\$ 3.994.252,03	98,00%
EMPREITEIRA AS CARTACHO LTDA	R\$ 3.363.609,53	82,53%
SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 2.570.624,52	63,07%
DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI	R\$ 2.506.654,49	61,50%

Observa-se que somente as propostas de preços apresentadas pelas empresas **ONIX SERVIÇOS LTDA** e **EMPREITEIRA AS CARTACHO LTDA** atenderam o artigo 48, artigo § 1º, inciso “b” da Lei Federal nº 8.666/93.

Em seguida, diante do resultado da primeira análise, a CPL, junto com o membro/engenheiro civil, o Sr. Luciano da Silveira Pereira procedeu-se a segunda análise das propostas sob ótica do artigo 48, artigo § 1º, inciso “a” do da Lei Federal nº 8.666/93, na qual realizou-se o cálculo da média aritmética das propostas apresentadas acima de 50% do valor orçado pela administração, obtendo o seguinte resultado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022

EMPRESA	VALORES OFERTADOS
ONIX SERVIÇOS LTDA	R\$ 3.994.252,03
EMPREITEIRA AS CARTACHO LTDA	R\$ 3.363.609,53
SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 2.570.624,52
DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI	R\$ 2.506.654,49
MÉDIA ARITMÉTICA:	R\$ 3.108.785,14

Assim, de acordo do artigo 48, artigo § 1º, inciso "a" da Lei Federal nº 8.666/93, 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração é o valor de:

a) $70\% \times R\$ 3.108.785,14 = \underline{R\$ 2.176.149,60}$

Em seguida, procedeu-se nessa análise a comparação das propostas de preços apresentadas com o valor obtido a partir do cálculo do artigo 48, artigo § 1º, inciso "a" da Lei Federal nº 8.666/93, onde todas as propostas de preços pelas empresas **ONIX SERVIÇOS LTDA, EMPREITEIRA AS CARTACHO LTDA, SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** atenderam ao critério de exeqüibilidade exigido conforme preconiza a Lei. **Sendo assim, todas as propostas são consideradas válidas e atendem a Lei Federal nº 8666/93 no artigo 48, artigo § 1º, incisos "a" e "b".**

Em relação ao pedido da Recorrente para realização de diligências para confirmar se a proposta da empresa **DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** é manifestamente exeqüível, cabe ressaltar que nessa questão solicitamos a empresa vencedora que se manifeste através de declaração formal de que a proposta de preços ofertada apresente capacidade de execução do objeto da obra com todos os custos de mão de obra, material e custo financeiros e trabalhistas inerentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022

DO POSICIONAMENTO

Resolve, a comissão permanente de licitação, diante do exposto, fundamentado pelo princípio da eficiência e economicidade, para municipalidade e JULGANDO IMPROCEDENTE, o recurso da RECORRENTE, a empresa **EMPREITEIRA AS CARTA-CHO LTDA**, proclamando a proposta de preços da empresa **DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** devidamente **válida e sem ressalvas**.

A empresa vencedora **DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** deverá no prazo de 03 (três) dias apresentar declaração formal de que a proposta de preços ofertada contemple capacidade de execução do objeto da obra com todos os custos de mão de obra, material e custos financeiros e trabalhistas inerentes, conforme solicitação da Empresa Recorrente.

Não mais havendo para o momento, submeto o presente para ciência e manifestação, na qualidade de autoridade superior, em conformidade com o § 4º, art. 109, da Lei nº 8.666/93.

São Pedro da Aldeia, 26 de agosto de 2022


Felipe Novaes dos Santos Fonseca
Membro


Daniella Pereira dos Santos da Cruz
Membro


Luciano da Silveira Pereira
Membro


Ailson Rodrigues de Carvalho
Presidente